

T. S. T.



N.º 7.808/47

19 47

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

S-224

J 8/46

Relator: MINISTRO

CALDEIRA NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TRT - 2ª. REGIÃO

Recorrente : PIRELLI S/A

Recorrido : ESMERALDINA ALVES DOS SANTOS

*prozo
deput
prozo
comit
S*

29

807
11-8

Decisão

ESMERALDINA ALVES DOS SANTOS, brasileira, maior, portadora da Carteira Profissional nº 753.106, série 63., assistida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas, Mecânica e de Material - Elétrico de Santo André, residente á Av. Portugal, 865, propõe a presente reclamação contra a empresa, Cia PIRELLI, S/A., para obter aviso prévio - indenização por despedida injusta, férias e salarios, tudonos termos de sua petição inicial. Na audiência do dia 20 de maio do corrente ano a empresa reclamada, por escrito, digo por intermedio de seu representante apresentou a sua contestação por escrito dizendo entre outras coisas - que: 1ª, que o salário de salarios na importancia de Cr. \$ 206,40, acima - portanto do que reclama bem como a relativa á férias do período de 5/2/, 46, no total de Cr. \$ 287,80, já foram recebidas pela reclamante; 2ª que realmente houve justa causa para despedida de vez que a reclamante foi por varias vezes repreendida e suspensa do serviço por desidia no desempenho de suas funções, sendo-lhe aplicada a pena de 4 (quatro) suspensões, conforme provou a reclamada com os memoranduns que exhibiu. Em 21 de maio de 1946, a Reclamante, Esmeraldina Alves dos Santos, formula novo pedido para haver da reclamada, PIRELLI S/A., aviso prévio e indenização por despedida injusta, tendo sido esta petição junta ao processo em questão. Foram tomados os depoimentos da reclamante e da reclamada e bem assim o depoimento da primeira testemunha da reclamante. Em 11 de junho de 1946, em audiência, foram ouvidas as segunda e terceira testemunhas da reclamante e tomado o depoimento das três testemunhas da reclamada, com o que foi encerrada a instrução do processo. As testemunhas da reclamante afirmam que houve, de fato, uma despedida injusta, pois aquêla sempre foi tida como boa empregada, afirmação essa que é sustentada pelas testemunhas da reclamada, com exceção de uma que não aborda esse ponto.

As suspensões impostas á reclamante foram por esta devidamente cumpridas. As partes, dentro do prazo, apresentaram as suas razões finais. Renovada a proposta de conciliação não foi a mesma aceita, razão - porque o Sr. Presidente submeteu o processo a julgamento e, depois de colhidos o voto dos Srs. Vogais, a JUNTA, por unanimidade de votos dos membros presentes, em face do que acima ficou exposto e tudo o que mais dos autos consta, resolve julgar procedente, em parte, a reclamação para condenar, como de fato condenado tem, a reclamada, CIA PIRELLI, S/A., no pagamento de 600 horas de indenização por despedimento injusto no valor de - Cr. \$ 1.680,00 e mais 200 horas de aviso prévio, na quantia de Cr. \$ 560,00, perfazendo o total da condenação a importancia de Cr. \$ 2.240,00. Custas pela reclamada.

7



65
D.

PROCESSO -- TRT - SP-41/47 RECURSO SANTO ANDRÉ

ACÓRDÃO nº 424/7

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos TRT-SP-41/47 em que a PIRELLI S/A recorre da decisão da M. Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André que julgou em parte procedente a reclamação apresentada por ESMERALDINA ALVES DOS SANTOS:-

1- Inconformada com a decisão da M. Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, que julgou procedente a reclamação apresentada por Esmeraldina Alves dos Santos, recorre para este Tribunal a Pirelli S/A, pedindo a reforma da decisão e explicando os motivos do retardamento da interposição do recurso.

2- Este Tribunal acolhendo as provas que a recorrente fez relativamente a falta de fundamentação na ata de julgamento afim de que pudesse recorrer, toma conhecimento do recurso. A reclamada, ora recorrente, embora presente no ato do julgamento foi notificada no dia 8 de novembro de 1946, quando foi então anexada a decisão de fls. 43. Esse ato do M. Presidente da Junta "a qua" devolveu o prazo para a recorrente, portanto o seu recurso deve ser conhecido.

3ª A reclamante, ora recorrida assistida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas, Mecanica e de Material Elétrico de "Santo André", reclamou perante a M. Junta "a qua" contra o seu despedimento, que se deu no dia 9 de Abril de 1946, reputando-o injusto pedindo as indenizações devidas por tempo de serviço, aviso previo, férias e salarios.

4- Apreciando as provas dos autos a M. Junta "a qua" assim decidiu (fls. 43):

"ESMERALDINA ALVES DOS SANTOS, brasileira, maior, portadora da Carteira Profissional nº 753,106, série 63a., assistida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas, Mecanica e de Material Elétrico de Santo André, residente à Av. Portugal, 865, propõe a presente reclamação contra a emprês, Cia. Pirelli S/A, para obter aviso previo, indenização por despedida injusta, férias e salarios, tudo nos termos de sua petição inicial. Na audiência do dia 20 de maio do corrente ano a emprês reclamada, por intermédio de seu representante, apresentou a sua contestação por escrito dizendo entre outras coisas que: 1ª, que o saldo de salarios na importancia de Cr\$206,40, acima protanto, do que reclama bem como a relativa à férias do periodo de 5/2/46 no total de Cr \$287,80, ja foram recebidas pela reclamante; 2ª que, realmente,

lhouve justa causa para despedida de vez que a reclamante foi por várias vezes repreendida e suspensão do serviço por desídia no desempenho de suas funções, dando-lhe aplicada a pena de 4 suspensões, conforme provou a reclamada com os memoranduns que exibiu.

Em 21 de maio de 1946, a reclamante, Esmeraldina Alves dos Santos, formulou novo pedido para haver da reclamada, Pirelli S/A., aviso prévio e indenização por despedida injusta, tendo sido esta petição juntada ao processo em questão.

Foram tomados os depoimentos da reclamante e da reclamada e bem assim o depoimento da primeira testemunha da reclamante. Em 11 de junho de 1946, em audiência, foram ouvidas as segunda e terceira testemunhas da reclamante e tomado o depoimento das três testemunhas da reclamada, com o que foi encerrada a instrução do processo.

As testemunhas da reclamante afirmam que houve, de fato, uma despedida injusta, pois aquela sempre foi tida como boa empregada, afirmação essa que é sustentada pelas testemunhas da reclamada, com exceção de uma que não aborda esse ponto. As suspensões impostas à reclamante foram por esta devidamente cumpridas.

As partes, dentro do prazo, apresentaram as suas razões finais.

Renovada a proposta de conciliação não foi a mesma aceita, razão por que o Sr. Presidente submeteu o processo a julgamento e, depois de colhidos o voto dos Srs. Vogais, a JUNTA, por unanimidade de votos dos membros presentes, em face do que acima ficou exposto e tudo o que mais dos autos consta, resolve julgar procedente, em parte, a reclamação para condenar, como de fato condenado tem, a reclamada Cia. Pirelli S/A, no pagamento de 600 horas de indenização por despedimento injusto no valor de Cr \$1.680,00 e mais 200 horas de aviso prévio, na quantia de Cr \$560,00, perfazendo o total da condenação a importância de Cr \$ 2.240,00.

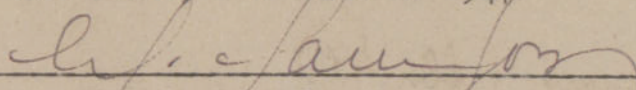
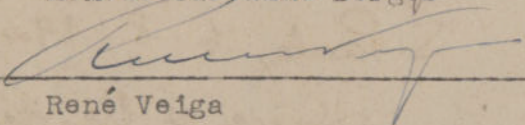
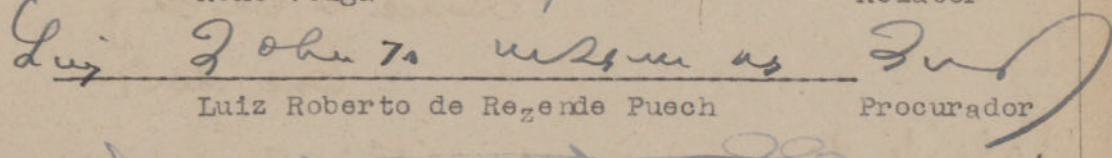
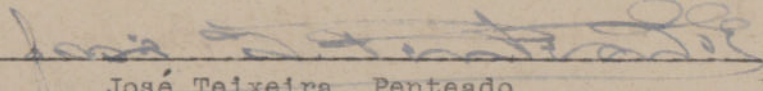
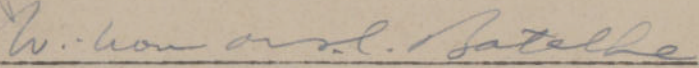
5- Este Tribunal revendo todos os elementos constantes dos autos, manteve a decisão recorrida por estar de acordo com as provas e serem jurídicos os seus fundamentos.

Assim sendo, ACERDAM os membros do Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região, por maioria, contra o voto do Juiz Dr. Hélio Tupinamba Fonseca, tomar conhecimento do recurso, e quanto ao mérito por maioria, contra os votos dos juizes Drs. José Teixeira Penteado e Wilson de Souza Campos Batalha, negar provimento ao recurso. Custas pela recorrente.



ACÓRDÃO

São Paulo, 2 de maio de 1947

	_____	
E.M. de Carvalho Borges		Presidente
	_____	
René Veiga		Relator
	_____	
Luiz Roberto de Rezende Puech		Procurador
	_____	
José Teixeira Penteado		Voto vencido
	_____	
Wilson de Souza Campos Batalha		Voto vencido

Certifico que a parte decisória deste acórdão
foi publicada em sessão do Conselho no dia 17
de julho de 1947 e no Diário da
Justiça do Estado de São Paulo do dia 24 de
julho de 1947
Em 25 de julho de 1947
Luice Leme Maia Luz
Encarregada do Serviço do Processo.

AMJ.



91
celg

ACÓRDÃO

Proc. TST - 7 808/47

(Ac. 1 760/47)

1947

CN/MLP.

Sòmente quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pode ser conhecido o recurso extraordinário.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Pirelli Sociedade Anônima e, como recorrida, Esmeraldina Alves dos Santos:

Esmeraldina Alves dos Santos reclamou de Pirelli Sociedade Anônima, à Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, Estado de São Paulo, em virtude de sua despedida, indenização, aviso prévio, férias em dôbro e salários retidos, no total de Cr\$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete cruzeiros) (fls. 2).

Em sua defesa, alegou a reclamada que o saldo de salários e as férias pleiteadas pela reclamante já haviam sido pagos, conforme recibo em seu poder.

Por outro lado, contestava o direito da reclamante à indenização e aviso prévio, eis que dera ela margem à sua dispensa, em virtude dos atos reiterados de desídia que, além de prejudicial ao serviço da fábrica, constituíam pernicioso exemplo aos colegas de serviço. A reclamante fôra, já por diversas vêzes, suspensa por desídia no desempenho de suas funções, ora por abandono da máquina em que trabalhava, com conseqüente diminuição de tarefa, ora por ter sido encontrada lendo revistas no aparelho sanitário da fábrica (fls. 10/12).

Não logrando êxito a conciliação, julgou

92
celg

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

a Egrégia Junta procedente, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada a pagar à reclamante Cr\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta cruzeiros), relativos à indenização e aviso prévio (fls. 43).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, ao apreciar recurso ordinário manifestado pela empresa reclamada, negou-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida (fls. 65/66).

Dá o presente recurso extraordinário da reclamada, com amparo nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Invoca a reclamada, como divergente da decisão recorrida, acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, publicado no Diário da Justiça de 26 de Novembro de 1946, página 2.168, onde se decidiu que "o empregado pode ser disciplinado e, não obstante, motivar a sua dispensa por falta grave devida a desídia".

Como ofendido, aponta o art. 482, letra e, da Consolidação: desídia no desempenho das respectivas funções.

No merecimento, limita-se a reclamada a reexaminar a prova produzida (fls. 67/74).

Contra-arrazoou a reclamante, a fls. 78/84, e, nesta instância, manifestou-se a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 86).

É o relatório.

V O T O

A simples leitura das razões da empresa reclamada está a evidenciar a não fundamentação do recurso.

De feito, outra coisa não procura a reclamada

94
celg

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

demonstrar senão que a decisão recorrida não apreciara devidamente a prova produzida, no concernente à desídia.

Mas, o que a decisão recorrida considerou, bem ou mal, foi que não ficara demonstrada a desídia da reclamante no desempenho de suas funções.

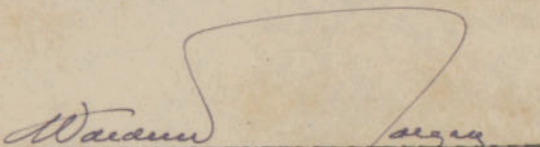
Trata-se, pois, de matéria puramente de fato e da livre apreciação dos tribunais inferiores, de vês que, como lembra a douda Procuradoria, não há que se cogitar, na espécie, daquele êrro conspícuo, a que se refere o Ministro Orozimbo Nonato, reconhecível ao primeiro súbito de vista.

Não conheço do recurso.

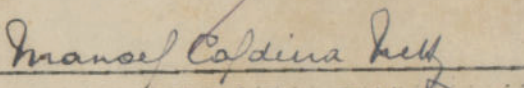
Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

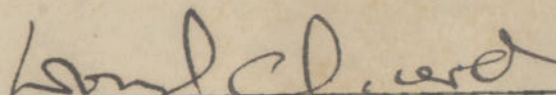
Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1947.


Waldemar Marques

Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Sr. Vice-Presidente.


Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente: 
Dorval Iacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 29/ I / 48